



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: L. C. A. IND E COM PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

ENDEREÇO: ROD. PR 323 KM 424 ENTRONC. PR 090, SN - PARQUE INDUSTRIAL -
Sertanópolis/PR - CEP: 86170-000

PAT Nº: 20232906300047

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/01/2023

CAD/CNPJ: 80.851.439/0001-67

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/139/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/ST.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

1- RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a saída de mercadorias através dos DANFES nº 786939 e nº 786940, alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária tendo como destinatário Oliveira & Oliveira Com. Ind. de Gêneros Alimentícios Ltda – CNPJ 08.928.579/0001-69, por força do Convênio ICMS 57/16, sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, porém, sem apresentar o comprovante, conforme determina a legislação tributária. Informa, ainda, que na consta realizada no Portal GNRE consta como NÃO PAGAS-AGUARDANDO PAGTO. Base de cálculo do ICMS: R\$ 221.920,00 + R\$ 4.373,42 = R\$ 226.293,40. Valor do ICMS a recolher: R\$ 18.863,20 + R\$ 358,90: R\$ 19.221,70. Base de cálculo da Multa de 90% do valor do imposto: R\$ 19.221,70 x 90% = R\$ 17.299,53.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 28, c/c 57-II-d, c/c Anexo VI Tabela XVII, todos do novo RICMS-RO aprov. Dec. nº22.721/18, Conv. 53/16 e Prot. 28/93, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 19.221,70
--------------	---------------

Multa 90%	R\$ 17.299,53
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 36.521,23

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por meio do AR nº YJ457643105BR em 28.03.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo, em relação ao ICMS/ST relativo aos DANFEs 786939 e 786940, anexou aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto estadual devido feito pelo Banco do Brasil em 23.01.2023, nos valores de R\$ 18.863,20 e R\$ 358,50 respectivamente.

3- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação demercadoria por meio dos DANFEs 786939 e 786940, sem, supostamente, haver recolhido antecipadamente o ICMS/ST referente a esta operação, indo de encontro à legislação tributária vigente, notadamente o art. 28, c/c 57-II-d, c/c Anexo VI Tabela XVII, todos do novo RICMS-RO aprov. Dec. nº 22.721/18, o Conv. 53/16 e o Protoc. 28/93.

O sujeito passivo, como razões de impugnação, juntou os comprovantes de pagamento das GNREs do ICMS/ST, referentes às aludidas notas fiscais descritas.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **22.01.2023**, ocorreu via AR em **28.03.2023**, fls. 14, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu o ICMS/ST no valor de R\$ **18.863,20** (DANFE nº 786939) e R\$ **358,50** (DANFE 786940), conforme atesta os comprovantes de pagamento em anexo (Banco do Brasil S/A), realizado em **23.01.2023**, ou seja, após a autuação, porém, quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação (em 28.03.2023), o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea dopagamento do imposto devido** (art. 138 do CTN), sucedendo, desse modo, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento do ICMS/ST devido na operação com as notas fiscais autuadas, decido pela improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 36.521,23.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 25/04/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,

Data: **25/04/2023**, às **12:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.